LEI Nº 4.518, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e dá outras providências.

O povo do município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, criado pela Lei Municipal nº 2.999, de 13 de Junho de 2000, passa a ser regulado pelas disposições desta lei.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, tem por objetivo gerenciar os recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda e financiar e garantir compromissos necessários à implantação de programas e projetos para moradia, nas modalidades de aquisição, construção, conclusão, ampliação, melhoria e lotes urbanizados, de unidades isoladas ou na forma associativa, para a população de baixa renda do Município, diretamente, ou através da participação operacional e financeira do Fundo, em empreendimentos financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e/ou do Fundo Estadual de Habitação.

Art. 3º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício, classificadas na função de habitação;

II - recursos provenientes da transferência do Sistema Financeiro da Habitação, Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social ou do Fundo Estadual de Habitação - FEH;

III – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V – contribuições, auxílios e doações de pessoas físicas ou jurídicas, subvenções e transferências de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

VI – receitas de aplicações financeiras e operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

VII - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VIII - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IX - doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

X – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§ 1°. A dotação orçamentária prevista no orçamento municipal para ações habitacionais será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, tão logo realizadas as receitas correspondentes;

§2 ° Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS serão depositados em conta específica, a ser mantida em instituição bancária oficial, sob a denominação Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

§ 3° O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

Art. 4°. São beneficiários do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS pessoas físicas residentes no Município, com renda familiar comprovada até 03 (três) salários mínimos e inscritas no Cadastro Único do Governo Federal.

§ 1°. As normas operacionais e complementares, referentes ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS serão definidas em regulamento próprio, aprovado por decreto executivo.

§ 2°. Os financiamentos serão concedidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, as do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e as normas internas do próprio Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

§ 3°. As despesas correntes com pessoal, material de consumo e outros, necessários à administração do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS poderão ser

realizadas com recurso do mesmo, devendo estar vinculadas ao orçamento do órgão da Administração Pública Municipal gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

Art. 5º. Constituem patrimônio do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, além de suas receitas livres, outros bens imóveis ou móveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pela Prefeitura para incorporação ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

Parágrafo Único. Para o cumprimento de suas finalidades, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS poderá alienar ou gravar seu patrimônio, inclusive para a outorga de garantia a contratos de mútuos, de que sejam tomadores os beneficiários definidos no artigo 2º desta Lei.

Art. 6º. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social/Divisão de Habitação sendo o repasse voluntário a entidades privadas sem fins econômicos precedido de deliberação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 2º. A contabilidade do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social/Divisão de Habitação gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, sob fiscalização do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, cabendo ao seu titular:

I – apresentar ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social os instrumentos de execução orçamentária e financeira;

II – submeter ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS;

III – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

Art. 7º. As aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social aquele cujos beneficiários sejam famílias de baixa renda e os recursos sejam destinados a atender às seguintes modalidades de intervenção que contemplem:

I – construção de unidades habitacionais urbanas e rurais, de interesse social;

II – aquisição, construção habitacional, construção de muros, conclusão de obras, melhoria, reforma, aluguel social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

III – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

IV – implantação de infraestrutura para regularização fundiária de áreas caracterizadas de interesse social;

V – implantação de infraestrutura para novos programas habitacionais de interesse social;

VI – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VII – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VIII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo Único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Art. 8º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º. Fica revogada a Lei nº 2.999, de 13 de Junho de 2000.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 21 de dezembro de 2017.

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

DO-e: 22/12/2017